

# **DECRETO Nº 11.015 DE 22 DE ABRIL DE 2008**

(Publicado no Diário Oficial de 23/04/2008)

Alterado pelo Decreto nº 14.372/13.

**Aprova o Regulamento do Programa Estadual de Incentivos à Indústria de Construção Naval – PRONAVAL e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições,

## **D E C R E T A**

**Art. 1º** Fica aprovado o Regulamento do Programa Estadual de Incentivos à Indústria de Construção Naval – PRONAVAL, instituído pela Lei nº 9.829, de 28 de novembro de 2005, que com este se publica.

**Art. 2º** Compete ao Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, o exame e aprovação dos projetos propostos, bem como a especificação das condições de enquadramento para fins de fruição dos benefícios, observando a conveniência e a oportunidade do projeto, para o desenvolvimento da construção naval no Estado.

**Art. 3º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em de abril de 2008.

**JAQUES WAGNER**

Governador

Eva Maria Cella Dal Chiavon

Secretária da Casa Civil

Carlos Martins Marques de Santana

Secretário da Fazenda

## **REGULAMENTO DO PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVOS À INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO NAVAL – PRONAVAL**

### **CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** O Programa Estadual de Incentivos à Indústria de Construção naval - PRONAVAL, instituído pela Lei nº 9.829, de 28 de novembro de 2005, tem por objetivos:

**I** - promover o desenvolvimento do setor de construção naval no estado da Bahia;

**II** - incentivar a implantação de infra-estrutura desse segmento;

**III** - incentivar a montagem, fabricação, construção, modernização, conversão e reparo de:

a) embarcações;

b) plataformas, módulos e sistemas destinados à exploração, produção, armazenamento e transporte de petróleo, gás natural e seus derivados.

## **CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA**

**Art. 2º** Serão beneficiários do PRONAVAL os contribuintes que desenvolvam atividades voltadas para implantação de infra-estrutura de construção naval e à montagem, fabricação, construção, modernização, conversão e reparo de embarcações e de plataformas, módulos e sistemas destinados à exploração, produção, armazenamento e transporte de petróleo, gás natural e seus derivados, que atendam as exigências contidas neste Regulamento e em Resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE que deferir a habilitação.

## **CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS FISCAIS**

### **SEÇÃO I DA DILAÇÃO DE PRAZO**

**Art. 3º** O Conselho Deliberativo do DESENVOLVE poderá conceder dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para o pagamento de 98% (noventa e oito por cento) do saldo devedor mensal do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo referido Conselho.

§ 1º Sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado, incidirão juros capitalizáveis, mensalmente, na razão da Taxa Referencial de Juros a Longo Prazo – TJLP do mês anterior.

§ 2º No caso de empreendimentos já instalados, a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível de incentivo corresponderá ao valor que exceder à média mensal dos saldos devedores apurados em até 24 meses anteriores ao do pedido de incentivo, atualizada pela variação acumulada do IGP-M.

§ 3º A atualização a que se refere o parágrafo anterior tomará por base a variação anual do IGP-M e será procedida a cada período de 12 (doze) meses contados do mês do pedido de incentivo.

**Art. 4º** O recolhimento do ICMS pelo beneficiário do PRONAVAL obedecerá às normas vigentes na legislação do referido imposto.

**Parágrafo único.** As parcelas do imposto cujo prazo tenha sido dilatado serão recolhidas até o dia 20 do mês de vencimento.

**Art. 5º** O contribuinte que usufruir dos incentivos do PRONAVAL informará, mensalmente, à Secretaria da Fazenda o valor de cada parcela mensal cujo prazo de pagamento tenha sido dilatado, valendo a informação como confissão do débito.

§ 1º A informação a que se refere o presente artigo constará de declaração em papel ou eletrônica definida pela Secretária da Fazenda.

§ 2º O contribuinte registrará no Livro RAICMS, no campo 014 - Deduções da Apuração dos Saldos, o valor da parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado.

§ 3º A liquidação antecipada de cada parcela ensejará desconto, nos termos do Anexo único deste Regulamento.

## SEÇÃO II DA DISPENSA DE PAGAMENTO

**Art. 6º** Será dispensado o imposto incidente nas operações com concreto, cimento, aço e bens do ativo destinados à construção e reparo de dique seco e outras edificações por empresa habilitada ao PRONAVAL.

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 6º foi dada pelo Decreto nº 14.372, de 28/03/13, DOE de 29/03/13, efeitos a partir de 29/03/13.

**Redação originária, efeitos até 28/03/13:**

*"Art. 6º Será dispensado o imposto incidente nas operações com concreto, cimento, aço e bens do ativo destinados à construção e reparo de dique seco por empresa habilitada ao PRONAVAL."*

**Parágrafo único.** A dispensa de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada a ato de reconhecimento do benefício expedido pelo diretor de administração tributária do domicílio do contribuinte, após a apresentação dos contratos de fornecimento, registrando as quantidades que serão utilizadas pelo estabelecimento habilitado.

## SEÇÃO III DO DIFERIMENTO

**Art. 7º** Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS relativo às aquisições de bens destinados ao ativo fixo, efetuadas por contribuintes habilitados ao PRONAVAL, para o momento de sua desincorporação, nas seguintes hipóteses:

**I** - nas operações de importação de bens do exterior;

**II** - nas operações internas relativas às aquisições de bens produzidos neste Estado;

**III** - nas aquisições de bens em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas.

§ 1º Os contribuintes destinatários das mercadorias cujas operações estejam sujeitas ao regime de diferimento do imposto deverão providenciar junto à Secretaria da Fazenda habilitação específica para operar com o referido regime.

§ 2º Fica dispensado o lançamento do imposto diferido de que trata este artigo, se a desincorporação dos referidos bens ocorrer após dois anos de seu uso no estabelecimento.

## CAPÍTULO IV DA HABILITAÇÃO AO PROGRAMA

**Art. 8º** Para o procedimento de habilitação aplicam-se ao PRONAVAL as regras previstas no Regulamento do Programa DESENVOLVE, aprovado pelo Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002, ressalvadas as regras incompatíveis.

## CAPÍTULO V DEVERES E SANÇÕES

**Art. 9º** A empresa beneficiada com incentivos do PRONAVAL fica obrigada a:

**I** - encaminhar à Secretaria Executiva do Conselho do DESENVOLVE, anualmente, o balanço geral e, até 31 de julho de cada ano, a previsão do recolhimento do ICMS para o ano seguinte;

**II** - permitir aos técnicos credenciados pela Secretaria Executiva do Conselho do DESENVOLVE eventual monitoramento na empresa e acompanhamento da implantação das suas instalações físicas, bem como remeter todas as informações e documentos que lhe forem

solicitados.

**Art. 10.** A ocorrência de infração que caracterize crime contra a ordem tributária implicará em cancelamento da habilitação ao PRONAVAL.

**Parágrafo único.** O cancelamento da habilitação ao PRONAVAL implicará na revogação automática da dilação de prazo de todas as parcelas vincendas do imposto incentivado pelo Programa, aplicando-se sobre os débitos, desde o vencimento original, as multas de infração, os acréscimos legais aplicáveis aos débitos tributários e o subsequente encaminhamento das peças documentais respectivas, ao Ministério Público Estadual, para a propositura da devida ação penal.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11.** O prazo de fruição dos incentivos de que cuida este Regulamento será de até 12 (doze) anos, contados a partir da sua concessão, observadas as características do projeto.

**Art. 12.** A utilização dos benefícios ora regulamentados não poderá ser cumulativa com outros incentivos que sejam considerados incompatíveis, por força da legislação tributária ou a critério do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE.

### **Anexo único**

|                                                             |
|-------------------------------------------------------------|
| <b>Tabela do percentual de desconto da parcela dilatada</b> |
|-------------------------------------------------------------|

| Antecipação do pagamento (em anos) | Percentual de desconto |
|------------------------------------|------------------------|
| 5                                  | 98%                    |
| 4                                  | 70%                    |
| 3                                  | 60%                    |
| 2                                  | 40%                    |
| 1                                  | 20%                    |
| 0                                  | 0%                     |